



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DERRUBADAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 94/2024

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0001-60, localizada na cidade de Chapecó/SC, na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2024**, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada para *“efetuar a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde das Unidades de Saúde do Município de Derrubadas/RS, de acordo com todas as exigências determinadas pela legislação vigente.”*

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos.

2. DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação tem por objetivo apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de até 03 (três) dias úteis, da data para recebimento das propostas.

No caso em tela, a data de recebimento das propostas é 27/11/2024, tendo, portanto, o protocolo no dia 21/11/2024, conclui-se, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.



3. DOS PONTOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO

3.1 DA SUBCONTRATAÇÃO

O edital do referido certame, possibilita a subcontratação de duas das quatro etapas da prestação de serviços do objeto. Pode-se visualizar isto no tópico “Proposta Final e a Documentação de Habilitação” itens 11.1.11.8 e 11.1.11.10.

EDITAL

11. Proposta Final e a Documentação de Habilitação

“11.1.11.8. Licença de Operação expedida por órgão competente que contemple o aterro para destinação final de resíduos de serviço de saúde, podendo este ser subcontratado, devendo apresentar nesta situação também, o contrato firmado com a empresa contratada prestadora do serviço; [...]

11.1.11.10. Licença de Operação da FEPAM, ou órgão competente, para tratamento dos resíduos infectados dos Grupos A (Infectantes), E (Perfurocortantes) e B (Tóxicos e Químicos), em nome do proponente ou contrato com empresa terceirizada que possua a referida licença (a Licença de Operação deve acompanhar o contrato);”

No entanto, o serviço de gestão de resíduos de saúde segue um ciclo complexo, composto por quatro etapas principais: **coleta, transporte, tratamento e destinação final**. Cada uma dessas etapas possui diferentes níveis de relevância técnica e impacto financeiro, sendo as três primeiras as mais onerosas e tecnicamente desafiadoras. Vamos detalhar cada uma delas, ressaltando seus graus de importância.

Coleta dos Resíduos

Relevância Técnica e Financeira: Alta

A coleta de resíduos de saúde é uma etapa crítica, pois envolve o **manuseio seguro** de materiais potencialmente perigosos, como resíduos biológicos, químicos e perfurocortantes. A equipe envolvida precisa ser altamente capacitada e utilizar **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)** adequados para garantir sua própria segurança e evitar a contaminação do ambiente. Além disso, os recipientes e embalagens utilizadas devem seguir normas rigorosas de biossegurança, o que eleva os custos dessa operação. O uso de recipientes homologados e rotulados corretamente também contribui para a complexidade e o custo.



Transporte dos Resíduos

Relevância Técnica e Financeira: Alta

O transporte dos resíduos de saúde requer **veículos especializados**, equipados com sistemas de contenção e refrigeração (quando necessário), e que atendam às normas da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)** e do **Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**. Esses veículos precisam garantir a integridade dos resíduos durante o deslocamento e evitar qualquer tipo de vazamento ou contaminação. Além disso, o trajeto deve ser cuidadosamente planejado para reduzir riscos à saúde pública e ao meio ambiente, o que demanda **investimento significativo em logística e tecnologia**. A gestão adequada dessa etapa é fundamental para evitar multas e penalizações, além de manter a segurança em todas as fases.

Tratamento dos Resíduos

Relevância Técnica e Financeira: Alta

O tratamento dos resíduos de saúde é uma das etapas mais críticas, pois envolve a **descontaminação** e a **redução do volume** dos resíduos, tornando-os seguros para a disposição final. Dependendo do tipo de resíduo, diferentes métodos podem ser aplicados, como:

- **Autoclave:** utiliza calor e vapor sob pressão para esterilizar resíduos biológicos.
- **Incineração:** destruição térmica dos resíduos, utilizada principalmente para materiais de alto risco.

Cada um desses processos demanda **equipamentos especializados** e operadores capacitados, o que resulta em custos elevados. Além disso, há uma série de exigências legais e ambientais que devem ser cumpridas para que o tratamento seja eficaz e seguro.

Destinação Final dos Resíduos

Relevância Técnica e Financeira: Baixa

Após o tratamento, os resíduos que não podem ser reciclados ou reutilizados são encaminhados para a **destinação final**, geralmente em **aterros sanitários licenciados**. Nesse estágio, os resíduos já foram previamente tratados, o que significa que não apresentam mais riscos biológicos ou químicos significativos. O processo de disposição final é relativamente simples e envolve basicamente o **armazenamento seguro** em áreas controladas, onde os resíduos são compactados e cobertos para evitar danos ao meio ambiente.



Como essa etapa possui **menos complexidade técnica**, ela pode ser realizada por empresas terceirizadas ou subcontratadas, especializadas em gestão de aterros. Isso reduz o custo operacional da empresa que gerencia os resíduos de saúde, já que a destinação final é uma **atividade rotineira** e menos exigente em termos de tecnologia e regulamentação.

Relevância e Valor das Etapas

As etapas de **coleta, transporte e tratamento** são as mais importantes e exigem maior atenção técnica e financeira. Elas envolvem **normas rigorosas de segurança, equipamentos especializados e profissionais capacitados**, o que faz delas as mais onerosas do processo. Já a **destinação final**, por sua simplicidade técnica, pode ser subcontratada sem grandes impactos no controle de qualidade, visto que os resíduos já foram devidamente tratados e neutralizados. Isso faz da destinação em aterro a etapa de **menor relevância técnica** e custo.

Ressaltamos que a subcontratação não pode ser irrestrita, especialmente em relação à coleta, transporte e tratamento (através de autoclave e incineração) de resíduos de saúde, uma vez que a responsabilidade técnica e a capacidade operacional devem ser atribuídas exclusivamente à empresa contratada, que deve possuir todas as licenças em seu nome, de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente (Resolução CONAMA 358/2005 e RDC ANVISA 222/2018).

Solicitamos, assim, que a subcontratação seja expressamente **VEDADA PARA AS ETAPAS DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DOS RESÍDUOS, SENDO PERMITIDA APENAS PARA A FASE DE DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO, LIMITADA A 30%** do valor total do contrato.

O edital permite que os documentos referentes a destinação final sejam em nome de empresa terceirizada. É pertinente frisar que a lei permite a subcontratação parcial do objeto licitando, nos termos do artigo 122 da Lei 14.133/21 que dispõe, expressamente, que é possível a contratada **SUBCONTRATAR** parte da obra, serviço ou fornecimento:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Analisando o referido dispositivo legal, o respeitado Doutrinador Marçal Justen Filho teve a oportunidade de esclarecer que:



“A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público.”

O tratamento dos resíduos (descontaminação dos mesmos) é claramente a parcela de maior relevância técnica do objeto, pois a parte de maior periculosidade e cautela da execução do objeto está no tratamento dos resíduos, é a partir do resultado dos tratamentos, o que deve ser 100% eficaz que os resíduos poderão ser encaminhados para a disposição final em aterro devidamente licenciado, e por isso, não se vê viável e admissível à subcontratação integral desta etapa dos serviços.

A subcontratação do TRATAMENTO INCINERAÇÃO é inviável devido ao alto risco de contaminação os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) que exigem um tratamento especial durante todo o processo desde a geração até a destinação final, não sendo viável à administração pública a fiscalização e controle das subcontratações e participações de terceiros envolvidos ao processo em questão.

O tratamento e a disposição final inadequados para estes resíduos também podem ocasionar consequências graves aos envolvidos, à população e ao meio ambiente, como a contaminação do solo, lençol freático e das águas superficiais, como rios, mares e córregos, além de contribuírem para a proliferação de inúmeros vetores transmissores de doenças. Com isso a importância do controle da CONTRATADA em oferecer um serviço seguro durante todo o processo de manipulação, diminuindo a incidência de doenças e degradação do meio ambiente.

Razoável, que se permita apenas a subcontratação da destinação final (aterros licenciados), que não é a parcela de maior relevância técnica do contrato, uma vez que os resíduos já estão tratados (descontaminados) e com seu dimensionamento reduzido consideravelmente.



De acordo com manifestação do TCU, para que haja permissão de subcontratação de parte do objeto, o instrumento convocatório deve trazer regras claras e objetivas, estabelecendo, obrigatoriamente: motivação e presença do interesse público; necessidade de prévia autorização da Administração; especificação das razões do serviço a ser subcontratado e do prazo desejado; especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado, sendo usualmente adotado o limite máximo de até 30% do objeto.

Em manifestação por meio do Acórdão nº 799/2019 – Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU tratou do tema da subcontratação com especial destaque para a observância ao dispositivo contratual. O ministro Walton Alencar, relator do caso, afirmou que a subcontratação em patamar superior ao permitido em contrato pode configurar fraude.

“Subcontratação em patamar superior ao permitido contratualmente, à revelia do contratante e por preços significativamente inferiores aos fixados no instrumento pactuado com a Administração Pública, desnatura as condições estabelecidas no procedimento licitatório, caracterizando fraude à licitação”, argumentou o ministro.

Diante de todo o exposto, entende-se que os serviços objeto **NÃO DEVE SER SUBCONTRATADOS**, caso optem por permitir subcontratar alguma etapa que não sejam às etapas de maior relevância técnica TRAMENTO POR INCINERAÇÃO E AUTOCLAVAGEM, devido à sua complexidade tecnológica.

3.2 DA NECESSIDADE DE EXIGIR TODAS AS LICENÇAS EM NOME DA PROPONENTE

Como destacado o tratamento e a disposição final dos resíduos são claramente a **parcela de maior relevância** técnica do objeto, assim deve estar expresso no edital a exigência das licenças competentes para os devidos tratamentos, uma vez que **tem resíduos que devem ser autoclavados e resíduos que devem obrigatoriamente ser incinerados, necessitando a apresentação de ambas as licenças**, vejamos:



GRUPO A - Infectantes

- Grupo A1: Resíduos provenientes de manipulação de microorganismos, inoculação, manipulação genética, ampolas e frascos e todo material envolvido em vacinação, materiais envolvidos em manipulação laboratorial, material contendo sangue, bolsas de sangue ou contendo hemocomponentes. **Este resíduo deve ser tratado através de incineração ou autoclavagem.**
- Grupo A2: Corresponde a carcaças, peças anatômicas, vísceras animais e até mesmo animais que foram submetidos a processo de experimentação com microorganismos que possam causar epidemia. **Este resíduo deve ser tratado através de incineração.**

- Grupo A3: Peças anatômicas (membros humanos), produtos de fecundação sem sinais vitais, com peso inferior a 500 gramas e estatura menor que 25 cm. **Este resíduo deve ser tratado através de incineração.**
- Grupo A4: Kits de linha arteriais, filtros de ar e de gases aspirados de áreas contaminadas, sobras de laboratório contendo fezes, urina e secreções, tecidos e materiais utilizados em serviços de assistência à saúde humana ou animal, órgãos e tecidos humanos, carcaças, peças anatômicas de animais, cadáveres de animais e outros resíduos que não tenham contaminação ou mesmo suspeita de contaminação com doença ou microorganismos de importância epidemiológica. **Este resíduo deve ser tratado através de autoclavagem.**
- Grupo A5: Órgãos, tecidos, fluidos e todos os materiais envolvidos na atenção à saúde de indivíduos ou animais com suspeita ou certeza de contaminação por príons (agentes infecciosos compostos por proteínas modificadas). **Este resíduo deve ser tratado através de incineração.**



GRUPO B Químicos

- Trata-se de medicamentos, cosméticos, reagentes de laboratório, produtos saneantes domissanitários, produtos usados em revelação de exames e etc. No caso dos reagentes de laboratório ou outros materiais líquidos, o gerador deve efetuar a correta segregação, identificação. **Este resíduo deve ser tratado através de incineração.**



GRUPO E

Perfurocortante

- Os resíduos perfurocortantes como, agulhas, escalpes, bisturis e outros, devem ser acondicionados no local de sua geração em embalagens estanques, resistentes a punctura, ruptura, vazamento e devidamente identificado através do símbolo de risco correspondente. **Este resíduo deve ser tratado através de incineração ou autoclavagem, conforme risco associado.**

Conforme bem disposto no tópico acima, para que uma empresa possa atender ao objeto deste edital é **necessário que ela possua os licenciamentos ambientais** conforme dispõe as normativas legais, ou seja, neste caso, são necessárias ao menos 4 licenças, sendo:

- **licença de coleta e transporte;**
- **licença de tratamento por autoclavagem;**
- **licença de tratamento por incineração;**
- **licença para destinação final dos resíduos em aterro sanitário.**

Resíduos dos Grupos A1, A4 e E devem ser submetidos ao tratamento por autoclave e os Resíduos dos Grupos A2, A3, A5 e B submetidos ao tratamento através de incineração tratamento mais eficaz e o único que garante a destruição completa desses resíduos, descaracterizando 100% dos resíduos, assim tornando esses resíduos completamente tratados, o qual viram cinzas.

É notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 14.133/21 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.



No presente processo licitatório é imprescindível para o cumprimento da obrigação que a empresa tenha as **licenças de operação** para **coleta e transporte, tratamento por autoclave, tratamento por incineração e destinação final**, sendo assim, **é necessário que todas as licenças sejam exigidas no momento da habilitação, a fim de, garantir que todas as empresas participantes tenham a capacidade de atender o objeto.**

Neste sentido, requer-se que quanto as licenças ambientais e sanitárias o edital seja alterado para exigir que a proponente possua as seguintes licenças emitidas em seu nome:

- *11.1.11.7. Licença de Operação emitida pela FEPAM, ou órgão competente, para transporte dos resíduos sólidos Classe I, em nome da proponente conforme legislação vigente;*
- *Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento, através de autoclave, de resíduos de serviço de saúde, RDC ANVISA nº 222/2018, em nome da proponente;*
- *Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento, através de incineração, de resíduos de serviço de saúde, RDC ANVISA nº 222/2018, em nome da proponente;*
- *Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviços de saúde em nome da proponente ou da subcontratada;*
- **Em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 222/2018 que dispõe “Considerando que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final;”, as licenças ambientais de operação referente as etapas de maior relevância devem ser apresentadas em nome da proponente, sendo permitida a**

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazzl, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 – Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesters@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 - CEP: 89.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 – Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 - CEP: 88.798-000 – Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Queimados/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-250 – Queimados/RJ
Fone: (21) 2668-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pinguim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 - CEP: 87.065-675 – Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6469 / E-mail: servioestepri@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP: 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/N°, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Cibvel, CEP: 85818-560 - Cascavel Velho - Cascavel/PR
Fone: (46) 3197-9910 / E-mail: servioestepri@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 89, CEP: 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemg@servioeste.com.br



subcontratação apenas parcial, respeitando o limite legal de até 30%, sendo permitida para a etapa de destinação final em aterro.

3.3 DA FALTA DE EXIGÊNCIA LEGAL DOS ATESTADOS TÉCNICOS

Como mencionado as atividades envolvendo resíduos sólidos de saúde é complexa, este tipo de objeto deve seguir a risca os requisitos legais da lei de licitações e as demais legislações pertinentes, o artigo 67, §5º, da Lei 14.133/2021, dispõe:

"O edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos."

No entanto o certame em tela não traz em seu bojo este aspecto tão importante para o processo licitatório, por isso roga-se para que o faça.

Vale dizer que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento que atesta a aptidão e competência de uma empresa e/ou profissional para executar determinados serviços. Emitido por clientes anteriores, sejam eles empresas privadas ou órgãos públicos, esse documento confirma a experiência e qualidade do trabalho realizado pela empresa em questão.

Ou seja, o atestado funciona como um "selo de aprovação" que confirma que a empresa possui a expertise necessária para atender aos requisitos técnicos de um projeto ou contrato de licitação.

Vale lembrar que via de regra o atestado é necessário para que a empresa possa assinar um futuro contrato com a Administração, **é requisito básico de habilitação**. Assim, caso licitante não o tenha atestado de capacidade técnica que de fato atenda os requisitos legais e sejam compatíveis com o objeto licitado, deveria ser inabilitado do certame.

A nova Lei de Licitações, dispõe no art. 67, inciso II que:

I – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Este artigo estabelece como condição de habilitação em processos licitatórios a apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo **conselho profissional competente, quando aplicável.**

Vale dizer que, os serviços objeto do presente Edital, devem ser obrigatoriamente



executados com acompanhamento de profissionais e empresas devidamente registrados no conselho profissional competente, então para o objeto licitado, a premissa de que os atestados técnicos devem ser regularmente emitidos pelo conselho profissional competente **É APLICÁVEL** e deve ser observadas para aceitação dos mesmos.

Cumprir destacar ainda que nas licitações para contratação de serviços contínuos (que é o caso do objeto licitado), a avaliação da capacidade técnica dos licitantes desempenha um papel fundamental na garantia da qualidade e eficiência na execução desses contratos de longa duração. Nesse contexto, os atestados de capacidade técnica têm o objetivo de comprovar a aptidão dos concorrentes em fornecer serviços de forma ininterrupta e adequada às necessidades da Administração Pública.

Diferentemente das licitações para obras ou serviços pontuais, a contratação de serviços contínuos (contrato inicial de 12 meses podendo renovar conforme a lei) requer uma análise da capacidade técnica que leve em consideração a continuidade e a estabilidade na prestação do serviço ao longo do tempo. **Portanto, é necessário que o prazo de duração dos atestados para serviços contínuos seja proporcional à duração inicial do contrato licitado 12 (doze) meses.**

Suprindo o propósito de demonstrar a capacidade técnico-operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, **REQUER-SE QUE SEJAM EXIGIDOS NO CERTAME OS ATESTADOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS ACOMPANHADOS DE SEU REGISTRO TÉCNICO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES E QUE TENHAM COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE NO MÍNIMO 12 MESES.**

3.3 DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE

Mais um ponto que merece ser discutido do edital ora impugnado é a necessidade de que a empresa licitante comprove que possui registro junto ao Conselho de Classe Competente.

O presente instrumento convocatório **não está requerendo como um documento de habilitação** a participação para as pessoas jurídicas que tenham registro nos devidos Conselhos de Classe. Para o objeto em tela são competentes o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** e o **Conselho Regional de Química – CRQ**.

Em que pese o edital elenque ser dever da licitante apresentar a certidão de registro junto ao Conselho Classe do Responsável Técnico essa obrigatoriedade também deve recair sobre o Registro da Pessoa Jurídica e dos Atestados Técnicos.

EDITAL

Item 11. Proposta final e documentação de habilitação:

“11.1.11.6. Certidão de Inscrição do Responsável Técnico no Conselho Competente;”



O esperado e adequado é que as empresas especializadas na prestação de serviços como o presente que envolvem atividades relacionadas a engenharia ambiental, sanitária e química apresentem seus devidos registros no CREA e/ou CRQ. Bem como, têm o dever de incorporar em seu corpo técnico profissionais registrados nos órgãos apropriados e legalmente capazes para exercer as funções objeto do certame.

O CREA, assim como o CRQ, fora instituído para a proteção da integridade social, de modo a impedir o exercício profissional de inabilitados para tanto. A Lei nº 6.839/80, complementando as leis que regulam os exercícios profissionais, determinou o registro de empresas nos órgãos de fiscalização, com a devida anotação de profissionais legalmente habilitados, toda vez que a atividade empresarial incluir atividades exclusivas destes.

Como a Lei nº 6.839/80 define que o registro, para fins de fiscalização, deve ser feito em função da atividade básica da empresa, o conceito de principalidade da produção ou dos serviços prestados é fundamental para se caracterizar a formação do profissional que deverá responder, tecnicamente, pela empresa.

Nesse sentido, a Lei nº 5.194/66 foi criada para regular e fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, incluindo a engenharia química, visando, principalmente, proteger a sociedade contra o trabalho de leigos e também para garantir padrões de segurança e qualidade nas atividades exigentes em tecnologia e conhecimentos específicos.

Vale dizer, se as atividades do profissional ou da empresa não forem exclusivas de planejamento e projeto na área da engenharia química, o registro tanto no CREA, como no CRQ, habilitará para o exercício profissional.

É preciso destacar que, o registro nos conselhos de fiscalização de exercício profissional não é opcional. O registro, por força de Lei, é obrigatório e também o pagamento das respectivas taxas.

O Dr. João Leão de Faria Junior, emitindo pareceres sobre o assunto manifestou-se da seguinte forma:

“Tanto o Conselho de Engenharia, como o de Química, são criados com funções similares: defesa da integridade social. Se esta tarefa cabe aos dois órgãos, o registro num deles já atende à finalidade das leis que os criaram. (...). Se os profissionais das áreas dos dois Conselhos, nas espécies químico e engenheiro químico, têm atribuições iguais e comuns para a desenvoltura dos trabalhos empresariais, a coletividade estará defendida desde que a efetiva responsabilidade técnica esteja a cargo de qualquer deles.”

Portanto, a presente licitação da forma como está agride as normas legais, bem como as normas que embasam a administração pública, não exigindo a participação de empresa e profissionais que obtenham o registro no CREA e/ou CRQ, devendo ser alterado o Edital, para se adequar e constar a exigência do Registro da empresa e do responsável Técnico.



Essa adequação/alteração deve-se se APLICAR no que tange aos documentos habilitatórios e também aos requisitos de contratação do instrumento convocatório que estão elencados no respectivo termo de referência.

4. DOS REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 029/2024** na forma da Lei;
- b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 27/11/2024 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;
- c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.
- d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21.
- e) Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia da decisão, a qual deverá ser enviada para o e-mail **juridico04@servioeste.com.br**.
- f) Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó (SC), 21 de novembro de 2024.

03.392.348/0001-60

SERVIOESTE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

LINHA SÃO ROQUE, S/Nº,
INTERIOR-CEP 89.801-973

CHAPECÓ - SC

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ nº 03.392.348/0001-60

Cristian Paulo Kehl Balbinot

CPF: 010.580.759-18

Administrador

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ

Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 - CEP: 89.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC

Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 - CEP: 88.798-000 - Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8880 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR

Estrada Pingulim, nº 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 - CEP: 87.065-675 - Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6469 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR

Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Cibvel, CEP: 85818-560 - Cascavel Velho - Cascavel/PR
Fone: (41) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Canoas/RS

Rua Claudino Gazzí, 255, Bairro São Luiz, CEP: 92.420-037 - Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesters@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ

Rua 1, Nº 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP: 27.165-000 - Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Queimados/RJ

Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP: 26.373-250 - Queimados/RJ
Fone: (21) 2668-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ

Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP: 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG

Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 89, CEP: 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemg@servioeste.com.br

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS/RS - CEP: 98528-000 - CNPJ: 94.442.282/0001-20

FONE: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX (55) 3551- 1854

Home Page: www.derrubadas-rs.com.br E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

MEMORANDO INTERNO Nº 004/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

DESTINATÁRIO: MARLOM AUGUSTO GEROLDINI

PREGOEIRO

Derrubadas, 22 de novembro de 2024.

Prezados Senhores

Na oportunidade em cumprimentarmos cordialmente Vossa Senhoria, venho por meio deste, atender ao Despacho encaminhado no dia 21/11/2024, e passar as informações referentes a qualificação técnica exigida para o Pregão Eletrônico nº 29/2024 o qual objetiva a contratação de empresa especializada para efetuar a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde das Unidades de Saúde do Município de Derrubadas/RS.

Verificamos que a empresa impugnante **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0001-60, já realizou impugnação semelhante junto ao Pregão Eletrônico Nº 10/2023 onde a mesma sugere que não possa ser subcontratado o tratamento dos resíduos, em análise naquele período, foi realizado a retificação do edital conforme pontos sugeridos, ocorre que, a própria impugnante não participou do certame e os interessados participantes foram todas desabilitadas por não atenderem este quesito. Diante disso, foi verificado que é muito pequeno o número de empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, surgindo assim a necessidade de subcontratação.

Quanto a necessidade de exigência a Atestado de Capacidade Técnica, bem como de apresentação de registro junto ao Conselho de Classe Competente não seria necessário tendo em vista que durante o ano de 2023 nosso município realizou 3 (três) processos licitatórios para este mesmo objeto, nenhum deles foi exigido tais documento, sendo que dois deles foram fracassados por outros motivos e o ultimo

GOVERNO MUNICIPAL DE DERRUBADAS
Trabalho, Honestidade e Transparência





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS/RS - CEP: 98528-000 - CNPJ: 94.442.282/0001-20

FONE: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX (55) 3551- 1854

Home Page: www.derrubadas-rs.com.br E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

pode ser homologado e contratado a empresa EXPRESS SERVICOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS, a qual executou o referido contrato de forma satisfatória.

Como exposto acima, a contratação do objeto mencionado, já resultou em dois processos fracassados no ano de 2023, sendo apenas o terceiro bem sucedido, para que não tenhamos risco de atrasar mais ainda a contratação de serviço tão necessário, além de gerar mais custos ao Município de Derrubadas, solicitamos apenas a qualificação exigida no Pregão Eletrônico Nº 43/2023, sendo que a mesma se mostrou suficiente para comprovar que todas as etapas que envolvem o objeto, seguem os procedimentos exigidos pela FEPAM, ou órgão competente. A responsabilidade de todas as etapas estarem de acordo com a legislação não são do município e sim da empresa contratada, pois só podemos acompanhar e fiscalizar a coleta dos resíduos, cabe ao contratado total responsabilidade de transportar, realizar o tratamento correto conforme o caso, e dar destinação correta em total conformidade com a legislação.

Vimos por meio deste,

Documento assinado digitalmente
gov.br ANGELO LEOMIR DE OLIVEIRA
Data: 22/11/2024 13:45:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Angelo Leomir de Oliveira

Secretario Municipal de Saúde e Saneamento

GOVERNO MUNICIPAL DE DERRUBADAS
Trabalho, Honestidade e Transparência





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024

Processo Administrativo nº 94/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para efetuar a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde das Unidades de Saúde do Município de Derrubadas/RS, de acordo com todas as exigências determinadas pela legislação vigente.

Ata de julgamento

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de 2024, às 14:30 horas, o Agente de Contratação, nomeado pela Portaria Municipal nº 70/2024, deu início na análise da impugnação imposta pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0001-60, a qual contesta algumas exigências de Qualificação Técnica a serem exigidas dos participantes deste certame.

A impugnante contesta que o edital possibilite a subcontratação de duas das quatro etapas da prestação de serviços do objeto, segundo a mesma a responsabilidade técnica e capacidade operacional devem ser atribuídas exclusivamente da empresa contratada. Da mesma forma, a impugnante alega que as licenças ambientais devam estar em nome do proponente e que o edital deveria exigir dos participantes Atestados de Capacidade Técnica acompanhados de seu registro técnico.

No dia 21/11/2024, o Pregoeiro encaminhou um despacho solicitando que a Secretaria Municipal de Saúde avaliasse a necessidade de retificação do edital como sugere a empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

No dia 22/11/2024, a Secretaria Municipal de Saúde enviou ao Pregoeiro o Memorando Interno Nº 004/2024, no qual justifica o motivo do edital permitir a subcontratação de duas etapas do objeto, bem como da relação de documentos a serem exigidos neste certame. A secretaria ressalta que verificou que a empresa impugnante SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0001-60, já realizou impugnação semelhante junto ao Pregão Eletrônico Nº 10/2023 onde a mesma sugere que não possa ser subcontratado o tratamento dos resíduos, em análise naquele período, foi realizado a retificação do edital conforme pontos sugeridos, ocorre que, a própria impugnante não participou do certame e os interessados participantes foram todas desabilitadas por não atenderem este quesito. Diante disso, foi verificado que é muito pequeno o número de empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima citados, surgindo assim a necessidade de subcontratação. Quanto a necessidade de exigência de Atestado de Capacidade Técnica, bem como de apresentação de registro junto ao Conselho de Classe Competente, a Secretaria Municipal de Saúde entende que não seria necessário tendo em vista que durante o ano de 2023 nosso município realizou 3 (três) processos licitatórios para este mesmo objeto, nenhum deles foi exigido tais documento, sendo que dois deles foram fracassados por outros motivos e o ultimo pode ser homologado e contratado a empresa EXPRESS SERVICOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS, a qual executou o referido contrato de forma satisfatória. A mesma ainda ressalta que a contratação do objeto mencionado, já resultou em dois processos fracassados no ano de 2023, sendo apenas o terceiro bem sucedido, e que para não correremos o risco de atrasar a contratação é solicitada apenas a qualificação exigida no Pregão Eletrônico Nº 43/2023. Informa ainda que a responsabilidade de todas as etapas estarem de acordo com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

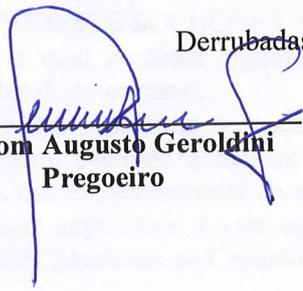
TERRA DO SALTO YUCUMÃ

legislação não são do município e sim da empresa contratada, pois só podemos acompanhar e fiscalizar a coleta dos resíduos, cabendo ao contratado total responsabilidade de transportar, realizar o tratamento correto conforme o caso, e dar destinação correta em total conformidade com a legislação.

Após recebimento do Memorando Interno o Pregoeiro encaminhou a impugnação para que o Departamento Jurídico realizasse análise e posterior manifestação. Após esta análise o mesmo opinou pela manutenção dos termos do edital na mesma forma como foi publicada.

Diante do exposto, considero suficiente a habilitação exigida no edital, tendo em vista que são exigidas as Licenças de Operação de todas as etapas que envolvem os serviços a serem prestados, quanto a permissão de subcontratação pode ampliar a competição do certame, pois há um numero pequeno de empresas que realizam a coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos. Como o objeto a ser contratado teve dois certames fracassados devemos evitar que os mesmos atos se repitam e causam atrasos na contratação além de gerar mais custos ao Município de Derrubadas. Desta forma mantenham-se as condições do edital.

Derrubadas/RS, 22 de novembro de 2024.



Marlon Augusto Geroldini
Pregoeiro